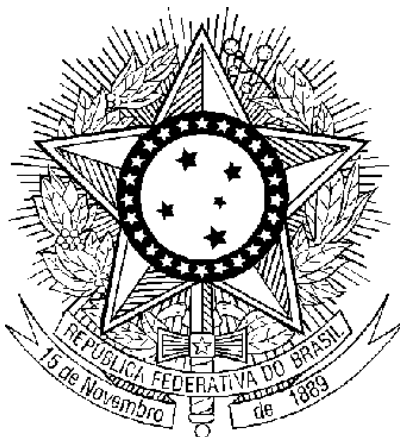




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.717-C, DE 2005
(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, no Estado da Bahia, e dá outras providências ; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Guanambi, no Estado da Bahia.

Art. 2º A Universidade Federal da Serra Geral da Bahia terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A Universidade Federal da Serra Geral da Bahia adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal da Serra Geral da Bahia será composto pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal da Serra Geral da Bahia serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado da Bahia, o quarto mais populoso da Federação, de grande extensão territorial e pólo de desenvolvimento do País, possui uma única universidade federal, sediada na capital. Esta situação contrasta fortemente com a observada em outras unidades da Federação, nas quais duas, quatro e até mesmo nove instituições são mantidas pela União. São assim penalizados os jovens das localidades mais afastadas do estado. Na busca do ensino público de qualidade oferecido pela universidade federal, precisam deslocar-se por imensas distâncias. Está claro que, na realidade baiana, a contribuição da União na educação superior está longe de garantir equidade de acesso, se comparada com o que se verifica em outros Estados.

É imperativo expandir a oferta de educação superior pública na Bahia, por meio da criação de uma nova universidade federal. E sua localização deve ser cuidadosamente escolhida.

Propõe-se como sede da nova instituição a cidade de Guanambi, situada na região centro sul do Estado. Reunindo uma população de cerca de seiscentos mil habitantes, a região da Serra Geral da Bahia mantém atividade agrícola diversificada, cuja produção abastece importantes áreas da Bahia e de Minas Gerais. Destaca-se também pela extração mineral, sendo detentora da segunda maior reserva de urânio do País. A agricultura e a exploração das riquezas minerais têm promovido o desenvolvimento econômico e social, cuja sustentabilidade passa a depender da existência de educação superior de qualidade, que com certeza pode ser oferecida por uma universidade pública federal. A presença dessa instituição seguramente haverá de dar impulso significativo a esta região do semi-árido, hoje densamente povoada.

Não tenho dúvidas de que as relevantes razões que inspiram esta iniciativa haverão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2005.

Deputado NELSON PELEGRINO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, no Estado da Bahia.

Após a apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei sob exame deverá ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue o rito de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Este Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, no centro-sul desse Estado. A matéria é oportuna, pois há muito o extenso e populoso Estado da Bahia ressentia-se com dificuldades para atender à demanda por educação superior de seus habitantes.

A União mantinha até há pouco apenas uma universidade federal na Bahia, sediada em Salvador, a Universidade Federal da Bahia. Recentemente, foi criada a Universidade Federal do Recôncavo Baiano, coroando uma luta de décadas travada por expressivos setores da educação da Bahia. Porém, é muito pouco para um Estado extenso como o baiano, com a quarta maior população do país, e um dos pólos nacionais de desenvolvimento. A Justificação deste Projeto acerta ao afirmar que “na realidade baiana, a contribuição da União na educação superior está longe de garantir equidade de acesso, se comparada com o que se verifica em outros Estados.”

A escolha da cidade de Guanambi para sediar a nova universidade também é muito acertada, pois situa-se no centro-sul do Estado, região intensamente povoada, cuja agricultura e exploração de riquezas minerais têm promovido desenvolvimento econômico e social.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 5.717-B, DE 2005, do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2005.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.717/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Dr. Heleno, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Professor Irapuan Teixeira.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputada **NEYDE APARECIDA**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.717, de 2005, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, vinculada ao

Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Guanambi, no Estado da Bahia.

Estabelece, então, que a instituição a ser criada terá como objetivos ministrar o ensino superior e promover a pesquisa e a extensão universitárias, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situará.

Dispõe também sobre a personalidade jurídica da instituição, a composição de seu patrimônio e a origem dos recursos financeiros de que irá dispor e, por último, estabelece autorização para que o Poder Executivo possa praticar todos os atos necessários à sua implantação.

Ao ser analisado pela Comissão de Educação e Cultura, o projeto em epígrafe foi integralmente aprovado nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A região nordeste historicamente esteve excluída das políticas de expansão do ensino superior. E o Estado da Bahia, apesar de ser o quarto mais populoso do Brasil, é um exemplo, uma vez que ficou mais de sessenta anos com uma única instituição de ensino superior Federal. Só recentemente, em virtude da política de expansão do ensino superior do Governo Federal, de implantar instituições de ensino superior nas cidades pólos do país, é que o estado começa a reverter essa situação de atraso.

Só no primeiro mandato do Presidente Lula, duas novas universidades foram instaladas na Bahia, as Universidades Federal do Recôncavo Baiano e a do Vale do São Francisco, além da expansão de campus avançados da

Universidade Federal da Bahia nas cidades de Barreiras e Vitória da Conquista.

E é nesse contexto que uma das regiões mais importantes do nosso estado também reivindica, de forma justa e necessária, a instalação de unidade de ensino superior. E a cidade de Guanambi se apresenta como a que melhor reúne as condições técnicas e estruturais para sediar a instalação da futura universidade.

Guanambi é um município que conheceu um desenvolvimento extraordinário, tornando-se um destacado pólo de uma importante região do Centro Sul Baiano e se tornou a maior referência comercial da região; possuiu uma ampla e eficiente infra-estrutura nas áreas de saúde, educação e serviços, além de um povo aguerrido e lutador.

Por outro lado, não só pela população, como também por sua vocação de produção agrícola e mineral, que conta com a segunda maior reserva de urânio do país, a Bahia necessita cada vez mais de mão-de-obra qualificada para alavancar o desenvolvimento do estado com a aplicação de novas tecnologias em suas atividades econômicas.

Assim, não há dúvidas de que a instalação de uma nova universidade federal no sul da Bahia, com sede na cidade de Guanambi, contribuirá em muito para que o pleno desenvolvimento seja alcançado, mormente quando incentivadas as atividades de pesquisa e extensão universitária.

Cabe ressaltar, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.717, de 2005.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.717-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.717, de 2005, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, no município de Guanambi, no Estado da Bahia, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo recebido parecer favorável, por unanimidade, em ambas.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 5.717, de 2005, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade*

Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Universidade Federal da Serra Geral da Bahia no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.717, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011.

Deputado Pepe Vargas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.717-B/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO